



**TC 031.462/2018-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Ministério da Cultura (MinC)

**Responsáveis:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.73507.481.398/0001-74.101-91)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 09-5286, destinado à realização do projeto “O Melhor do Brasil”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 245.000,00.

2. O projeto “O Melhor do Brasil” tinha por objetivo a “a edição de um livro que retratará, por meio de um ensaio fotográfico, o melhor do Brasil, abrangendo aspectos artístico-culturais, sociais, comportamentais, econômicos e geográficos a fim de cultivar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro e incentivar a leitura por meio da distribuição gratuita de exemplares para bibliotecas em todo o Brasil” (peça 11, p. 1 e 2).

## HISTÓRICO

3. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 09-5286, foram aprovados recursos no valor de R\$ 265.474,00 (peça 8, p. 41).

4. O prazo de captação dos recursos deu-se de 28/12/2009 (peça 8, p. 41) a 31/12/2011 (peça 8, p. 41, 44 e 48), sendo efetivamente captada a quantia de R\$ 245.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em uma única parcela, conforme quadro abaixo, cuja data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 1896-1 do Banco do Brasil	Localização nos autos
23/12/2010	245.000,00	Mecenato	13783-9	Peça 8, p. 49

5. Foram expedidas as seguintes comunicações/notificações à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e aos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Resumo
------------	--------------	---------------------	-------------------------	--------



170a	Antônio Carlos Belini Amorim	19/07/2016	Peça 8, p. 148 e 149	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 8, p. 77-135), conforme Parecer Final 170/2016 sobre a Prestação de Contas, de 19/07/2016 (peça 8, p. 144 e 145), e solicita devolução dos recursos.
170b	Felipe Vaz Amorim	19/07/2016	Peça 8, p. 150 e 151	
170c	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	19/07/2016	Peça 8, p. 152 e 153	
Edital de notificação	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e seus sócios	DOU de 28/07/2017	Peça 8, p. 160	
Edital de notificação	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e seus sócios	DOU de 13/09/2017	Peça 5	

6. Após a devida notificação dos responsáveis por meio de editais (DOU de 28/07/2017, peça 8, p. 160; e de 13/09/2017, peça 5), em razão de não ter sido atendida a referida notificação foram iniciados os procedimentos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 61/2017 (peça 17), foi a não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 61/2017 (peça 17) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 236.504,53, imputando-se a responsabilidade à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

9. O Relatório de Auditoria 610/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 11, p. 1-4) ratificou o posicionamento do tomador de contas, mantendo, inclusive a motivação para a instauração da TCE quanto a não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286).

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 11, p. 5-8; e 20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 08/05/2012 (peça 8, p. 77-135), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/07/2017 (peça 8, p. 160) e em 13/09/2017 (peça 5), por meio de editais de notificação do item 5 da presente instrução.



12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se os seguintes processos de responsabilidade de pelo menos um dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ainda não julgados, incluso este, conforme segue:

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Complemento do assunto</b>	<b>Ano de autuação</b>	<b>Relator</b>
003.614/2015-8	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas, Assumpta Patte Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp:	2017	AROLDO CEDRAZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	Felipe Vaz Amorim	Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim		
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Amazon Books & Arts Ltda. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi”, Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo,	2017	AROLDO CEDRAZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	Felipe Vaz Amorim	referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096		
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Vida Digital"	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ
023.775/2018-1	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e ME.	2018	AROLDO CEDRAZ
023.884/2018-5	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado "Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante"	2018	AROLDO CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia	2018	AROLDO CEDRAZ
027.693/2018-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado Carpe Diem com captação de recursos.	2018	AROLDO CEDRAZ
027.717/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim Antônio Carlos Belini Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital" com captação de recursos.	2018	AROLDO CEDRAZ



027.721/2018-3	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, tendo por objeto a edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	2018	AROLDO CEDRAZ
027.723/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	2018	AROLDO CEDRAZ
027.727/2018-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	2018	AROLDO CEDRAZ
028.952/2018-9	Solução Cultural Consultoria;	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.953/2018-5	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.954/2018-1	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.955/2018-8	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-	2018	BRUNO DANTAS
031.462/2018-9	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2018	AROLDO CEDRAZ
033.320/2018-7	Solução Cultural Consultoria; Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: O Melhor do Brasil, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786	2018	ANDRÉ DE CARVALHO

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Inicialmente cabe ressaltar que a Peça 9 dos presentes autos refere-se ao projeto "Sons e Estilos de Músicas Instrumentais Brasileiras – 2º Show" (Pronac 03-3705). Como não produz efeitos na presente análise do projeto "O Melhor do Brasil", tenho que pode permanecer nos presentes autos.



16. Conforme se verifica nos autos (8, p. 49), a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. captou recursos através da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) com o compromisso de implantar o projeto “O Melhor do Brasil”.

17. A Prestação de Contas Final do projeto, entregue ao MinC pelo Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim em 08/05/2012 (peça 8, 77-135), em seu Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 8, p. 79) relacionou um recolhimento da proponente aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R\$ 8.495,47, em 07/05/2012, tendo anexado cópia da GRU e de comprovante bancário de pagamento (peça 8 p. 123). Assim, tal valor de crédito deverá ser considerado quando da quantificação do débito dos responsáveis.

18. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para o projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286) em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme relato do próprio Ministério da Cultura em seu Parecer Final 170/2016 sobre a Prestação de Contas, de 19/07/2016 (peça 8, p. 144 e 145), baseado Relatório de Execução 374/2014 de 25/11/2014 (peça 8, p. 141 e 142), a seguir apontadas:

a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;

b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;

c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e

d) Não apresentação do International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

19. Adicionalmente, em decorrência da denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011 (peça 4, p. 7-12), pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, o MinC, em maio de 2013, havia analisado as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatado indícios de fraudes na execução desses projetos culturais. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 4, p. 3):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-1773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 07-3786 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-



4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

20. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 4, p. 3 e 4), que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciado a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

21. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 4, p. 4 e 5):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

22. Da mesma forma, nos presentes autos não há comprovação da consecução dos objetivos pactuados no projeto “O Melhor do Brasil”, relativo ao Pronac 09-5286, bem como, as irregularidades apontadas no item 18 desta instrução não foram afastadas, verificando-se ser impossível atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho.

23. Assim, os recursos captados (peça 8, p. 49) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação resultando em presunção de dano ao Erário.

24. Quanto à responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre



as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

25. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.

26. Quanto à responsabilização dos sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos pelo sócio administrador, porquanto a ele foi atribuída, dentre outras, a responsabilidade pela captação e movimentação dos recursos, por força do ato constitutivo da empresa (Cláusula 8ª; peça 8, p. 28). E, investido na condição de sócio gerente da aludida empresa, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim praticou atos de gestão que restam comprovados nos autos (peça 8, p. 45, 57 e 72 – pedidos de prorrogação de prazo, e p. 77-135 – prestação de contas).

27. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares.

28. Tal situação de exceção, porém, ocorre no presente caso, pois quanto ao sócio não gestor, Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 19 a 21 desta instrução, é idôneo supor que tinha ciência dos fatos, bem como beneficiara-se dos recursos porventura desviados.

29. Em consequência, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim, na sociedade, conforme o sistema de base de dados da Receita Federal, desde 30/03/2007, e Felipe Vaz Amorim, na sociedade de 30/03/2007 a 17/9/2014, posto que foram os únicos sócios que geriram os recursos captados em 23/12/2010.

30. Quanto à quantificação do débito, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deverá ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela gestão dos recursos captados em 23/12/2010, conforme tabela seguinte:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74) deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 30/03/2007, e Felipe Vaz Amorim, na sociedade de 30/03/2007 a 17/9/2014 (CPF 692.735.101-91)	23/12/2010	245.000,00	D
	07/05/2012	8.495,47	C

31. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).



Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:

a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;

b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;

c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e

d) Não apresentação do International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
23/12/2010	245.000,00	D
07/05/2012	8.495,47	C

Valor do débito total atualizado até 25/9/2018: R\$ 377.744,98 (demonstrativo de débito presente na peça 22)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta:

a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;

b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;

c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e

d) Não apresentar o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Nexo de causalidade: As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

**CONCLUSÃO**

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e apurar adequadamente o débito



a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação e audiência) I (diligência), da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação solidária** da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) Não apresentação do International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
23/12/2010	245.000,00	D
07/05/2012	8.495,47	C

Valor do débito total atualizado até 25/9/2018: R\$ 377.744,98 (demonstrativo de débito presente na peça 22)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta:



- a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) Não apresentar o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Nexo de causalidade: As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Secex-TCE, em 25 de setembro de 2018

*(Assinado eletronicamente)*  
Waldy Sombra Lopes Júnior  
AUFC – Mat. 1043-0



**ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos: a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais; b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira; c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e d) Não apresentação do International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.</p>	<p>Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)</p>	<p>23/12/2010 a 07/05/2012</p>	<p>a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais; b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira; c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e d) Não apresentar o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.</p>	<p>As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.</p>